PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº_____/2025

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IPTU PARA PROPRIETÁRIOS QUE RESIDAM EM VIAS COM INFRAESTRUTURA URBANA INADEQUADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis residenciais localizados em vias públicas que apresentem deficiência de infraestrutura urbana essencial.

§1º Para os fins desta Lei, consideram-se situações de deficiência de infraestrutura urbana essencial:

I – a inexistência de pavimentação ou a presença de buracos que comprometam o tráfego e o acesso ao imóvel;

II – a ausência ou a deficiência grave da iluminação pública na via ou em frente ao imóvel.

§2º A isenção será concedida mediante requerimento do contribuinte, acompanhado de:

I – registro fotográfico da situação do imóvel ou da via pública;

II – protocolo de solicitação formal de reparo junto à Prefeitura Municipal.

poderá apresentar requerimento à Prefeitura, acompanhado de registro fotográfico da situação e comprovante de protocolo do pedido de reparo.

§3º A caracterização da "deficiência grave" deverá ser atestada por laudo técnico emitido por órgão competente da Prefeitura, com base em critérios definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 2º Se o problema não for solucionado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do protocolo, o requerente terá direito à isenção total ou proporcional do IPTU no exercício fiscal do ano seguinte, conforme a intensidade da deficiência constada.

Art. 3º A isenção será de caráter individual, concedida mediante requerimento individualizado e comprovação nos termos desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º A concessão de isenção prevista nesta Lei dependerá de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação de renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios fiscais subsequentes.

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2025

ASSINADO DIGITALMENTE
THIAGO CESAR REIS PEREIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

PROF. DR. THIAGO REIS
VEREADOR/PSD

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo instituir um mecanismo de incentivo à manutenção adequada da infraestrutura urbana por parte do Poder Público, especialmente no que se refere à pavimentação e à iluminação pública. A proposta prevê a concessão de isenção do IPTU, de forma individual e condicionada, aos proprietários de imóveis situados em vias que apresentem graves deficiências nessas áreas e que, mesmo após solicitação formal, não tenham tido solução no prazo razoável.

Busca-se assegurar ao contribuinte o direito a uma contraprestação adequada por parte do Poder Público, garantindo que, ao cumprir com suas obrigações tributárias, receba em contrapartida serviços mínimos essenciais que assegurem segurança, mobilidade e qualidade de vida. A possibilidade de isenção total ou proporcional do IPTU, nos casos em que há omissão injustificada do Poder Executivo, constitui um instrumento legítimo de justiça fiscal e de estímulo à eficiência administrativa.

A proposição estabelece prazo razoável para execução das obras, define que a caracterização da deficiência grave será atestada por laudo técnico, prevê gradação da isenção conforme a gravidade do problema, fixa prazo para regulamentação e assegura expressamente a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, exigindo estimativa de impacto e medidas compensatórias.

A proposta encontra respaldo na Constituição Federal, que em seu artigo 30, incisos I e III, atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir seus próprios tributos, como o IPTU. Está igualmente alinhada ao artigo 156 do Código Tributário Nacional, que trata da competência municipal para conceder isenções fiscais, e ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, garantindo o cumprimento das exigências para eventual renúncia de receita.